

Habilitações literárias:

- Licenciatura em Direito pela Universidade Lusíada de Lisboa, concluída em 1991;
- Curso de pós-graduação em Estudos Europeus pelo Instituto de Estudos Europeus da Universidade Lusíada de Lisboa.

Formação complementar:

- 1990 — curso de Direito do Ambiente pela Universidade Católica de Lisboa;
- 1991 — curso de Contratação Pública entre Portugal e Espanha pela Universidade Lusíada de Lisboa;
- 1992 — frequência do curso de formação de formadores em Bases de Dados pelo IPSD — Instituto Progresso Social-Democracia — Francisco Sá Carneiro;
- 2000 — conferência sobre «O novo Código das Expropriações», organizada pela MGI Portugal;
- 2003 — seminário «A nova justiça administrativa».

Experiência profissional:

- 1993 — estágio para o exercício da advocacia, terminado em 28 de Maio de 1993;
- 1993-2002 — exercício de advocacia nos domínios do direito penal e civil e administrativo;
- Agosto de 1992 a Dezembro de 1995 — prestação de serviços de assessoria jurídica no Programa Cidadão e Justiça, do Ministério da Justiça.
- Janeiro de 1996 a Outubro de 2001 — colaboração com o Secretariado para a Modernização Administrativa no tratamento jurídico-documental de toda a informação constante do INFOCID (Sistema Interdepartamental de Informação ao Cidadão);
- Setembro de 1997 a Dezembro de 1997 — assessoria jurídica no Gabinete do Ministro da Cultura do XIII Governo Constitucional;
- Fevereiro de 1998 a Outubro de 1999 — assessoria jurídica no Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território do XIII Governo Constitucional;
- Janeiro de 1998 a Maio de 2002 — consultora jurídica do Instituto Português de Arqueologia;
- Junho de 2001 a Maio de 2002 — consultora jurídica do Instituto de Arte Contemporânea;
- Maio de 2002 — subdirectora do Instituto Português de Arqueologia.

Outras actividades — 1999 - 2001 — presidente da mesa da assembleia geral da APSS — Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 822/2003 (2.ª série). — Decorridos dois anos sobre a publicação da portaria n.º 1930/2000 (2.ª série), de 12 de Dezembro, que homologou os contratos públicos de aprovisionamento de equipamentos de cópia, telecópia e impressão e respectivos equipamentos opcionais, peças de substituição periódica, acessórios e consumíveis, bem como as condições de assistência pós-venda, e ao abrigo do seu n.º 5.º cumpre proceder à sua prorrogação, de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 6.º do caderno de encargos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, que seja prorrogado por mais um ano, a partir de 12 de Dezembro de 2002, o prazo de vigência dos contratos públicos de aprovisionamento homologados pela Portaria n.º 1930/2000 (2.ª série), de 12 de Dezembro, nos termos do seu n.º 5.º

20 de Junho de 2003. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Francisco Adelino Gusmão Esteves de Carvalho*.

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 13 081/2003 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 44/98, de 3 de Março, criou um pagamento especial por conta ao qual estão sujeitas as entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, e não abrangidas pelo regime simplificado previsto no artigo 53.º do Código do IRC.

Refira-se, igualmente, que foi promulgado um decreto-lei, aguardando-se para muito breve a respectiva publicação, que permite que o pagamento especial por conta possa ser efectuado num horizonte temporal mais alargado e que, relativamente aos pagamentos especiais

por conta superiores a € 1250, uma parte desse pagamento só seja entregue se for dedutível à colecta do exercício a que respeita, de acordo com o disposto dos n.ºs 2 e 7 do artigo 83.º do Código do IRC.

Em regra, aquele decreto-lei vem determinar que os prazos-limite para efectuar o pagamento especial por conta de 2003, constantes do n.º 1 do artigo 98.º do Código do IRC, são prorrogados para o mês de Junho e para Novembro, ou para 6.º mês e para o 11.º mês, no caso de o período de tributação, adoptado pelo sujeito passivo, não corresponder ao ano civil.

No entanto, em virtude de a publicação daquele decreto-lei se encontrar prevista para o final do mês de Junho, prazo limite para a 1.ª prestação do pagamento especial por conta, este despacho prorroga esse prazo para o dia 15 de Julho.

O mesmo decreto-lei determina que se o valor do pagamento especial por conta, calculado de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Código do IRC, for igual ou inferior a € 1250, esse pagamento tem de ser efectuado integralmente em 2003, ou em períodos de tributação iniciados em 2003, no caso de ter sido adoptado um período de tributação não coincidente com o ano civil.

No entanto, se o valor do pagamento especial por conta, calculado de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Código do IRC, for superior a € 1250, é permitida, por aquele decreto-lei, uma 3.ª prestação em Fevereiro de 2004, ou no 2.º mês do período de tributação seguinte, no caso de o período de tributação não corresponder ao ano civil, bem como a possibilidade de esta última prestação se limitar ao montante que seja dedutível à colecta do exercício a que respeita aquele pagamento, nos termos dos n.ºs 2 e 7 do artigo 83.º do Código do IRC.

O referido decreto-lei vem fixar, igualmente para o caso referido no parágrafo anterior, que deve ser efectuado em 2003 o pagamento de € 1250 acrescido de 20% do valor do pagamento por conta excedente e que o remanescente deve ser pago em Fevereiro de 2004, aplicando-se a esta última prestação o que foi referido no parágrafo anterior. É clarificado, igualmente naquele diploma, que aquele valor excedente é o que resulta da diferença entre o valor do pagamento especial por conta, calculado nos termos do n.º 2 do artigo 98.º do Código do IRC, e o montante de € 1250.

Por outro lado, a Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, veio determinar que o pagamento especial por conta passasse a ser calculado com base nos «proveitos e ganhos do ano anterior».

Em face da necessidade de aproximar o montante do pagamento especial por conta ao imposto devido pelo sujeito passivo, a existência, em contas de proveitos e ganhos, de rubricas que podem não influenciar o montante do imposto liquidado bem como as particularidades de certas actividades e operadores impõem que se delimite com rigor o conceito de «proveitos e ganhos» a considerar para efeitos da base de cálculo do pagamento especial por conta.

Assim, explicita-se, para efeitos do pagamento especial por conta a efectuar em 2003, o seguinte:

1 — Os sujeitos passivos totalmente isentos de IRC nos termos dos artigos 9.º, 10.º do Código do IRC e do Estatuto Fiscal Cooperativo ficam dispensados de efectuar o pagamento especial por conta.

2 — Ficam também dispensados de efectuar o pagamento especial por conta os sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, a partir da data de instauração desse processo.

3 — Nos proveitos e ganhos a considerar no cálculo do pagamento especial por conta não se incluem as seguintes rubricas:

- a) A variação da produção;
- b) Os trabalhos para a própria empresa;
- c) Os ganhos resultantes da aplicação do método de equivalência patrimonial;
- d) A restituição de impostos não dedutíveis;
- e) A redução de provisões não dedutíveis;
- f) O excesso na estimativa para impostos.

4 — Não são igualmente considerados proveitos e ganhos, no cálculo do pagamento especial por conta, os rendimentos excluídos de tributação nos termos dos artigos 11.º, 45.º e 46.º do Código do IRC.

5 — Para efeitos do disposto do n.º 5, nos sectores de revenda de combustíveis, de tabacos, de veículos sujeitos ao imposto automóvel e de álcool e bebidas alcoólicas podem não ser considerados, no cálculo do pagamento especial por conta, os impostos abaixo indicados, quando incluídos nos proveitos:

- a) Impostos especiais sobre o consumo (IEC);
- b) Imposto automóvel (IA).

6 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, quando não for possível determinar os impostos efectivamente incluídos nos proveitos, poderão ser deduzidas as seguintes percentagens:

- a) 50% nos proveitos relativos à venda de gasolina;
- b) 40% nos proveitos relativos à venda de gasóleo;